



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.14.276904-1/001      **Númeraço** 2769041-  
**Relator:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Data do Julgamento:** 17/08/2021  
**Data da Publicaçáo:** 20/08/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MEDICAMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - DANO MORAL COLETIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1- Tratando-se de relação de consumo a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

2- O CDC dispõe ser direito do consumidor ter a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, e o Superior Tribunal de Justiça entende cabível "condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública".

3- Constatado que a empresa agiu de forma antijurídica a ensejar danos extrapatrimoniais coletivo a serem indenizados é cabível a sua condenação em sede de ação civil pública, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.276904-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGART PROVIMENTO AOS RECURSOS

DES. CLARET DE MORAES

RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

## VOTO

Apelações interpostas, respectivamente, por HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA. (1º apelante - ff. 534/579) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2º apelante - ff. 592/598) contra sentença proferida pela MMª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública, proposta pelo 2º apelante em face do 1º apelante, que julgou da seguinte forma (ff. 525/531):

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo Ministério Público para condenar a ré Hipolabor Farmacêutica Ltda. a pagar a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) a título de danos morais difusos/coletivos ao Fundo Nacional de Saúde. Sobre o valor deve ser acrescida correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partir da data da publicação desta sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) da citação, nos termos da fundamentação supra.

Havendo sucumbência recíproca, cumpre distribuir proporcionalmente entre as partes as verbas de sucumbência.

Assim, a parte ré deve ser condenada ao pagamento de 50% do valor das custas. Todavia, a parte ré não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porque não é devido ao Ministério Público o recebimento de verba honorária, conforme reiterada jurisprudência pátria. Descabe a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Além disso, o Ministério Público é isento do pagamento de custas conforme artigo 10, VI, da Lei nº 14.939/03 e artigo 14, VI, do Provimento-Conjunto nº15/2010 do TJMG".

O primeiro apelante, em suas razões recursais, arguiu prejudicial de mérito de prescrição, com relação aos fatos ocorridos antes de 30/09/2009, por força do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65.

No mérito, alegou possuir certificado de boas práticas de fabricação emitida pela ANVISA desde 2001.

Informou que os representantes legais da apelante foram absolvidos das denúncias criminais, assim como das mortes ocorridas em Roraima no ano de 1996.

Afirmou atuarem com respaldo de todos os documentos necessários para a correta manutenção e venda dos medicamentos fabricados.

Acrescentou que a ação civil pública ajuizada na comarca de Uberlândia foi julgada improcedente, diante da ausência de constatação de irregularidades na conduta da ora apelante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Informou contestar mediante ação anulatória, perante a Justiça Federal, todas as condenações proferidas judicialmente, uma vez que não constatada qualquer irregularidade a ensejar tais condenações.

Alegou a ausência dos pressupostos necessários para a condenação pelos danos morais coletivos.

Ao final, pediu provimento ao recurso, para que a sentença seja reformada, acolhendo-se a prejudicial de mérito de prescrição com relação aos fatos ocorridos antes de 30/09/2009. No mérito, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente os pedidos contidos na petição inicial. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor da indenização.

Preparo comprovado às ff. 580/581.

Contrarrazões às ff. 583/590, oportunidade em que o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, o segundo apelante pleiteou a majoração do valor da indenização por danos morais coletivos.

Contrarrazões às ff. 600/632, oportunidade em que o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer oferecido pela Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos, opinando pelo desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º recurso, com a conseqüente majoração da indenização por danos morais coletivos.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recursos próprios, tempestivos, adequados. Primeiro recurso preparado e segundo recurso sem o preparo, tendo em vista a isenção legal a si conferida (artigo 10, VI, da Lei nº 14.939/03 e artigo 14, VI, do Provimento-Conjunto nº15/2010 do TJMG). Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos apelos.

Os recursos comportam análise conjunta.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

### Prescrição

O primeiro apelante arguiu prejudicial de mérito de prescrição, com relação aos fatos ocorridos antes de 30/09/2009, por força do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65.

Sem razão.

Conforme decidido, por unanimidade, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ação coletiva de consumo não se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos fixado na Lei 4.717/1965.

O colegiado concluiu que não há prazo para o exercício do direito subjetivo público e abstrato de agir relacionado ao ajuizamento desse tipo de ação, o que afasta a aplicação analógica do artigo 21 da Lei da Ação Popular.

No julgado ficou destacado que, embora a jurisprudência do STJ aplique por analogia o prazo de cinco anos do artigo 21 da Lei da Ação Popular para a ação coletiva de consumo, por não existir na Lei da Ação Civil Pública prazo expresso para o exercício dessa modalidade de direito subjetivo público, o emprego da analogia é indevido, em razão da disparidade de objetos e causas de pedir de cada uma dessas ações.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por ocasião do julgamento, a relatora, ministra Nancy Andrichi, explicou que a análise do caso demanda a distinção conceitual entre os institutos do direito subjetivo, da pretensão e do direito de ação, esclarecendo que a prescrição se relaciona ao exercício da pretensão, e não ao direito público subjetivo e processual de agir - que, por ser abstrato, não se submete às consequências da inércia e da passagem do tempo nos mesmos moldes da pretensão.

Cumprido destacar que não pode ser considerado o termo inicial para prescrição a data dos fatos ocorridos, eis que a partir deles houve a necessidade de conjugação dos seguintes fatos: oferecimento de denúncias correlatas, instauração de inquéritos administrativos e vasta dilação probatória apta a apurar se a conduta da empresa farmacêutica foi determinante para os fatos ocorridos com seus consumidores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SUJEIÇÃO À PASSAGEM DO TEMPO. APURAÇÃO CONCEITUAL. DIREITO SUBJETIVO. PRETENSÃO. DIREITO ABSTRATO DE AÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. VIÉS SUBJETIVO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EFETIVA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO.

CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DA LESÃO E DO DANO.

1. Ação coletiva de consumo por meio da qual questiona a venda de suplemento alimentar sem registro na ANVISA e a prática de propaganda enganosa, em virtude de o produto ser apresentado ao público consumidor como se possuísse propriedades medicinais.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) existe prazo para o ajuizamento de ação coletiva de consumo e c) se, na hipótese concreta, o pedido de instauração de inquérito civil representou marco apto a autorizar o início do fluxo de lapso temporal para o exercício do direito processual ou do direito material.
3. Recurso especial interposto em: 09/08/2016; conclusão ao Gabinete em: 11/01/2018; aplicação do CPC/15.
4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. O direito subjetivo é a extensão prática, concreta e de direito material da previsão genérica do direito objetivo que define a possibilidade de um indivíduo exigir de outro um certo agir, pressupondo, pois, a intersubjetividade.
7. A pretensão, que também pertence ao direito material, está ligada intimamente à responsabilidade (haftung), se relacionando à exigibilidade da prestação.
8. O direito subjetivo nasce com o estabelecimento da relação jurídica, com a previsão com base no direito objetivo do nascimento dos feixes obrigacionais, ao passo que a pretensão somente surge no momento em que a prestação, decorrente do direito subjetivo, passa a ser exigível, com sua violação.
9. No Estado Democrático de Direito, em virtude do monopólio estatal da violência, há o desdobramento do direito de ação, e a conseqüente a previsão de um direito processual e abstrato de agir de titularidade de qualquer sujeito e que é dirigido ao Estado, para a obtenção da prestação jurisdicional.
10. O direito público subjetivo e processual de ação deve ser considerado, em si, imprescritível, haja vista ser sempre possível



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerer a manifestação do Estado sobre um determinado direito e obter a prestação jurisdicional, mesmo que ausente, por absoluto, o direito material.

11. O máximo que pode que ocorrer é a impossibilidade da satisfação de uma determinada pretensão por meio de um específico procedimento processual, ante a passagem do tempo qualificada pela inércia do titular, caracterizadora da preclusão, o que, todavia, não impossibilita, em absoluto, o uso da específica ação ou procedimento.

12. A ação do tempo somada à inércia do titular tem, portanto, em regra, relação unicamente com a pretensão de direito material.

13. Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível.

14. Por outro lado, segundo a vertente subjetiva da actio nata, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão.

15. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da actio nata sob a vertente subjetiva é excepcional, somente cabível nos ilícitos extracontratuais. Precedentes.

16. Embora o inquérito civil tenha por objetivo apurar indícios para dar sustentação a uma eventual ação coletiva, a fim de que não se ingresse em demanda por denúncia infundada, sua instauração não é obrigatória, podendo o autor coletivo pela presença de elementos suficientes para o imediato exercício do direito de ação.

Precedentes.

16. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem concluiu que somente ao final do inquérito civil o Ministério Público se convenceu da





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

natureza enganosa da publicidade. Assim, rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

17. Ademais, como se trata de ilícito extracontratual, o termo inicial do prazo prescricional somente é contabilizado a partir do efetivo conhecimento de todos os elementos da lesão, por aplicação da teoria da actio nata sob viés subjetivo, da forma como concluiu o Tribunal de origem.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido".

(REsp 1736091/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

Assim, não se pode considerar a data do fato em si como critério para início de contagem do prazo prescricional, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito, rechaçando a alegação de prescrição da pretensão autoral com relação aos fatos aos fatos ocorridos antes de 30/09/2009.

## MÉRITO

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais com pretensão de condenar a parte ré, HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., a indenizar o dano moral difuso ao mercado consumidor de medicamentos do Brasil, no valor de R\$ 100.000.000,00, atualizados e com juros legais, com o fim de que esse valor seja depositado no Fundo Nacional de Saúde.

O art. 927 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", devendo-se entender por ato ilícito, nos termos do art. 186 do mesmo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diploma legal, a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

"poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)" (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III, 10ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S.A. p. 315 e 318).

Tratando-se de relação de consumo, como a dos autos, e incidindo sobre ela as regras do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Dessa forma, a imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá, portanto: (i) a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), (ii) dano e (iii) nexa causal. Ausentes qualquer um destes requisitos, afasta-se o dever reparatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação".

Acrescenta-se, ainda, que quando identificada situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo.

Pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu).

Sobre o tema, colaciono o relevante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

No caso concreto destes autos, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a presente ação com relação aos seguintes fatos:

\* denúncia contra os sócios da empresa ré (Ildeu de Oliveira Magalhães e Elza Maria Magalhães) pela conduta de estarem produzindo e comercializando medicamentos não aprovados pela Vigilância Sanitária;

\* denúncia pela conduta de ter em depósito e distribuir, para a Prefeitura de Campo Grande/MS e para o Hospital Walter Ferrari em Jaguariúna/SP, produtos destinados a fins medicinais, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização (GLICOSE a 50%, LIDOL e PARINEX), considerados insatisfatórios para o consumo humano;

\* 33 pacientes submetidos a procedimentos cirúrgicos diversos, sendo que 8 apresentaram complicações no pós-operatório, 3 foram transferidos para leitos de CTI e 2 vieram a óbito;

\* constatação da presença de bactérias contaminantes no medicamento Cloridato de Bupivacaína, utilizado no tratamento dos referidos pacientes, com oferecimento de denúncia contra funcionários do laboratório;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- \* falecimentos de crianças no Hospital Nossa Senhora de Nazaré após uso do medicamento GLICOSE a 50% e ÁGUA BI-DESTILADA, ambos fabricados pela empresa ré, com a posterior constatação de que tais produtos eram insatisfatórios em relação ao aspecto e em relação ao ensaio de endotoxina bacteriana;
- \* diversas autuações da empresa ré em decorrência de problemas na fabricação de diversos medicamentos;
- \* interdição da empresa ré, localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, por manter em depósito e comercializar medicamentos e insumos sujeitos a controle especial sem autorização da autoridade sanitária;
- \* lavratura de Auto de Prisão em Flagrante por prática de crimes, lavrado em face de Ildeu de Oliveira Magalhães e Renato Alves da Silva;
- \* produção do medicamento Lapritec em desacordo com a formulação aprovada no registro concedido pela Anvisa, ficando proibida sua fabricação, medida esta que foi desobedecida pela empresa ré;
- \* instauração pela Anvisa de 7 processos administrativos sanitários em desfavor da empresa ré;
- \* oferecimento de denúncia em face dos representantes legais da empresa ré, diante da constatação da associação com o fim de praticar crimes hediondos contra a saúde pública, com o fornecimento ilícito de medicamentos para diversas localidades no território nacional;
- \* laudos oficiais elaborados pela Anvisa constatando que a empresa ré fabricou e comercializou os medicamentos sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e com redução de eficácia terapêutica: Cloridato de Amiodarona, Metformina, Maleato de Enalapril, Estrogênios Conjugados, Fluconazol, Cloreto de Sódio-Cloreto de Benzaçônio, Diazepan, Diclofenaco de Sódio, Sulfato



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Gentamicina, Aminofilina e Heparina Sódica;

\* constatação de que a empresa ré produziu medicamentos em período em que o registro do medicamento não estava mais válido;

\* constatação de que a empresa ré produziu medicamentos em desacordo com a fórmula constante no registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, com redução de eficácia terapêutica ou de atividade, bem como sem registro válido;

Da análise dos autos, notadamente dos apensos 01, 02, 03 e 04, infere-se que a empresa ré recebeu vários Autos de Infração Sanitária expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com a constatação de infração do artigo 12 da Lei 6.360/76, por fabricar os medicamentos Cardioren; Hipoformim; Lapritec; Estroliol; Fluxozol; Neorino; Aminofil; Parinex sem possuir o devido registro para tanto ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela agência.

Da Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério público de Minas Gerais contra os sócios e demais responsáveis pela empresa ré, em trâmite na Comarca de Sabará/MG, na qual os réus são denunciados pelas práticas de crimes hediondos contra a saúde pública, com fornecimento ilícito de medicamentos para diversos estados do território nacional, nota-se extenso relatório expedido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, relatando fatos antecedentes consoantes às más condutas praticadas pela empresa ré, além de provas documentais obtidas através de interceptação telefônica e copiagem nos computadores da empresa por autorização judicial concedida, evidenciando a situação descrita nos autos.

Como se vê do Ofício nº 1489/2011, ff. 289/293 do apenso 03, emitido pela Anvisa, as queixas técnicas constantes no Notivisa em relação à empresa ré, no período entre dezembro de 2006 a março de 2009, totalizam 297, sendo que a medicação imprópria foi utilizada por vários consumidores.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consta dos autos até mesmo o relato de complicações médicas sofridas por pacientes pelo uso dos medicamentos fabricados pela ré.

E mais, foram realizados exames laboratoriais, nos quais foi constatado que a ré produziu medicamentos em desacordo com a fórmula constante no registro da Anvisa, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, com redução de eficácia terapêutica ou de atividade, como também sem registro válido.

Conquanto incontroversa a constatação da Anvisa acerca das irregularidades praticadas, a parte recorrida permaneceu fabricando, armazenando e comercializando os medicamentos impróprios para consumo, sendo notificada administrativamente.

A despeito da alegação da ré/apelante de que possui certificações de boas práticas e que sempre esteve submetida ao rigoroso controle sanitário pelos órgãos competentes, tal controle não a impediu de produzir medicamentos impróprios para o consumo, conforme acima referido.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a ação penal proposta contra os sócios da empresa ré ter sido extinta, não afasta a responsabilidade civil da empresa deles pelas condutas que lhes foram imputadas, uma vez que a extinção se deu sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (ff. 321/323).

Ademais, em virtude da relativa independência das instâncias penal, civil e administrativa (artigos 935 do Código Civil e 65 e 66 do Código de Processo Penal), a coisa julgada penal repercute nas demais esferas apenas quando ficarem definidas a materialidade e a autoria do fato criminoso, o que não se aplica ao presente caso.

Cumprido destacar, ainda, o fato de a empresa ré já ter sido condenada por danos morais coletivos em caso correlato, Apelação Cível 1.0702.12.035895-8/003, julgada por este Tribunal:





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MEDICAMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - DANO MORAL COLETIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CONTRAPROPAGANDA - NÃO CABIMENTO - JUROS DE MORA.

- Tratando-se de relação de consumo, tem-se que a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

- O CDC dispõe ser direito do consumidor ter a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível "condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública".

- O dano moral coletivo causado pela vulneração de direitos transindividuais afeta a segurança jurídica relativa a proteção legal a esses direitos, o que implica num sentimento coletivo de intranquilidade do cidadão, repercutindo negativamente na sociedade como um todo.

- Não é necessária a comprovação efetiva de vexame ou humilhação por parte dos consumidores a fim de embasar a condenação em pagamento de indenização moral, uma vez que para se configurar o dano moral coletivo não se faz necessário preencher os requisitos do dano moral individual

- Não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral, sendo que o valor da indenização deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A contrapropaganda criada pelo Código de Defesa do Consumidor é uma forma de defesa dos interesses difusos no combate de publicidade abusiva ou enganosa.

- Tratando se de responsabilidade contratual, a mora deve incidir desde a citação, conforme disposto no art. 405 do CC". (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.035895-8/003, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 05/04/2019)

Tem-se, portanto, que a empresa ré, HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., agiu de forma antijurídica a ensejar danos extrapatrimoniais coletivo a serem indenizados.

No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, devem ser observados o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade ao grau de culpa.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). 2. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 3. In casu, o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 112)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não houve a apreciação, pelo acórdão regional, das teses referentes aos artigos 267, VI, do CPC; 80 da Lei nº 9.394/96; 6º da LICC, 112 e 114 do CC, situação que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Concluindo o Tribunal de origem pela configuração da responsabilidade civil da VIZIVALI, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma que apresentam conclusões díspares não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas por conterem fundamentação baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1488468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Cumpram-se destacar que não existe parâmetro objetivo para se aferir



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral, sendo que o valor da indenização deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.

Diante das especificidades do caso concreto, considerando a extensão dos danos provocados pela conduta da empresa, que atua em âmbito nacional e que atingiu vários consumidores não só de Minas Gerais, como de vários outros Estados do país, somado ao fato de que a presente demanda engloba diversas más-condutas praticadas, assim como diante da notória capacidade econômica da empresa e, ainda, atentando-se ao julgamento de casos semelhantes, não se impõe a redução do valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), pois tal valor se mostra adequado para minimizar e compensar os danos morais coletivos sofridos pelos consumidores.

Salienta-se, ademais, que as recorrentes não lograram demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta instância revisora para a sua modificação.

Por totó o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Cada parte arcará com as custas de seus respectivos recursos, suspensa a exigibilidade em relação ao segundo apelante, tendo em vista a isenção legal conferida ao segundo apelante (artigo 10, VI, da Lei nº 14.939/03 e artigo 14, VI, do Provimento-Conjunto nº15/2010 do TJMG).

Deixo de majorar honorários advocatícios de sucumbência, eis que não arbitrados pelo magistrado singular na instância de origem.

**TO A AMBOS OS RECURSOS.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIME"